Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036835-74.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: TIAGO BATISTA COSTA
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. PRIMEIRO RECURSO JÁ DISTRIBUÍDO NOS MESMOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, proferida em ação de obrigação, que deferiu tutela de urgência para determinar a exclusão da incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM).

2. Em momento processual anterior, nos mesmos autos originários, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça (AI nº 0078442-04.2025.8.19.0000), distribuído e julgado por esta Corte, sob a relatoria da Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição anterior de agravo de instrumento, nos mesmos autos originários, torna preventa a relatoria para o julgamento deste novo recurso, impondo o reconhecimento da incompetência deste relator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 930, parágrafo único, do CPC estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

5. O art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe que a distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados.

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 23/06/2026 16:24:42
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

6. Tendo sido o agravo de instrumento anteriormente interposto, nos mesmos autos originários, distribuído à Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo, operou-se a prevenção daquela relatoria para o julgamento do presente recurso, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste relator para o processamento e julgamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Declínio de competência em favor da Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo

Tese de julgamento: "A distribuição anterior de agravo de instrumento, nos mesmos autos originários, torna prevento o relator para o julgamento de recurso subsequente, impondo o declínio de competência do novo relator."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 86.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, AI 0021936-71.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). Claudia Nascimento Vieira, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, proferida nos autos da ação de obrigação, que deferiu a tutela de urgência para determinar a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM).

Nos mesmos autos originários, contudo, verifica-se que o autor já havia interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça (AI nº 0078442-04.2025.8.19.0000), o qual foi distribuído e julgado por esta Corte, sob relatoria da Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo.

Dispõe o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No mesmo sentido, o artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece que a distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, tendo sido o agravo de instrumento anteriormente interposto, nos mesmos autos originários, distribuído à Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo, operou-se a prevenção daquela relatoria para o julgamento do presente recurso, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste relator para o processamento e julgamento do feito.

A corroborar:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, DISTRIBUÍDO A DESEMBARGADORA DA MESMA CÂMARA, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou a busca e apreensão eletrônica de valor para custeio de procedimento cirúrgico de alta complexidade em favor de pessoa idosa e hipossuficiente, diagnosticada com neoplasia maligna. 2. Decisão agravada proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Nova Friburgo e do Estado do Rio de Janeiro, com determinação de bloqueio de valores para efetivação de tratamento médico. 3. Verifica-se a existência de dois agravos de instrumento interpostos, separadamente, pelos réus contra a mesma decisão, distribuídos a relatores distintos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a relatoria do presente agravo de instrumento deve ser mantida ou se é caso de declínio de competência em razão da prevenção, diante da existência de recurso anterior distribuído a outro relator. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O primeiro recurso protocolado torna prevento o relator para os recursos subsequentes, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. 6. A prevenção visa evitar decisões contraditórias e assegurar a segurança jurídica e a economia processual. 7. O agravo de instrumento já distribuído e ainda pendente de julgamento de mérito deve prevalecer para fins de fixação da competência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Declínio de competência em favor da relatora preventa, com determinação de redistribuição do feito. Tese de julgamento: "1. A distribuição do primeiro recurso contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer torna prevento o relator para os recursos subsequentes, nos termos do CPC. 2. Deve ser reconhecida a incompetência do relator posterior, com a consequente redistribuição do feito ao relator prevento." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: n/a. (0021936-71.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INSTRUMENTO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 16/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por tais razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo, determinando a remessa dos autos à E. Primeira Vice-Presidência, para que seja providenciada a redistribuição do feito.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ